



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº. 593 /2009**

**Sessão:** 112ª Sessão Ordinária de 10 de junho de 2009

**Processo Nº:** 1/628/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200627307

**Recorrente:** J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

**Matrícula:** 062.820.16

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DA LEITURA REDUÇÃO Z.** O Contribuinte omitiu leituras de 'redução Z', referentes aos meses de agosto a outubro de 2002, solicitadas pelo Fisco através de Termo de Intimação, contrariando o disposto no art.400 do Regulamento do ICMS. Afastada preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos. Penalidade inserta no Art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração denuncia a empresa de *"deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa omitiu as leituras de redução Z no período de agosto a outubro de 2002."*

Após mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; ratificando o feito, nas Informações Complementares, em que detalhou todo o procedimento fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

A Autuada ingressou, tempestivamente, com contestação, argüindo que a multa aplicada no Auto de Infração tem caráter confiscatório e que a autoridade administrativa pode rever o lançamento da multa de ofício, para adequação aos postulados constitucionais. Por fim, solicitou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na Instância Singular, a Julgadora Monocrática acatou, integralmente, o feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações apostas na peça impugnatória e acrescentando pedido de nulidade do Auto de Infração, com esteio no art.33, do Decreto nº 25.468/99, em face da imprecisão na descrição dos fatos.

O Parecer nº 122/2009, emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A Recorrente, inicialmente, alega a preliminar de nulidade do Auto de Infração, visto que a descrição dos fatos narrados na peça Inicial não foi clara e precisa, conforme determina a legislação processual.

Tal alegação, entretanto, revela-se improcedente, haja vista o presente Auto de Infração se revestir de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Relativamente à argüição de que a multa aplicada detém caráter confiscatório, corroboramos o entendimento do Mestre Hugo de Brito Machado, cujos ensinamentos citamos a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

“O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”.

E continua analisando a distinção de multa e tributo quanto à hipótese de incidência, por entender que a multa decorre de ato ilícito e o tributo de ato lícito; quanto à finalidade, o tributo tem a finalidade de gerar receita e a multa a finalidade de desestimular determinado comportamento; e, finalmente, por constituir fonte de receita ordinária, o tributo não pode ser maior que a capacidade contributiva do contribuinte, já a multa, por ser uma sanção, não deve obedecer ao princípio em comento. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo. Malheiros. 25 ed, p.59.).

Quanto à suspensão do presente Processo Administrativo Tributário em razão da morte do sócio majoritário (29/07/2005), a nobre Consultora Tributária analisou corretamente a matéria, conforme transcrição de parte do teor de seu entendimento aposta a seguir, não cabendo retificações.

*“(...) nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica J R Comércio varejista de Gêneros Alimentícios LTDA cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa (...)”.*

No mérito, a Recorrente omitiu Leituras 'Redução Z', referentes ao período de agosto a outubro de 2002, solicitadas pelo Fisco através do Termo de Intimação nº 2006.30502, fls.10, dos 12 ECF's em uso, contrariando o comando normativo estatuído no art. 400 do RICMS que obriga os usuários de Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF a emitir a leitura 'redução Z' no final de cada dia, de todos os ECF's em uso, devendo esse cupom ser mantido à disposição do Fisco.

Analisando o presente caso, sob a luz dos §§ 2º e 3º do art. 113 e do art. 115 do CTN, a seguir transcritos, verificamos, pois, que a obrigação acessória caracteriza-se como fazer ou não algo, em prazo certo, estabelecido pela



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

legislação tributária vigente à época do fato gerador, sem qualquer conteúdo patrimonial; ensejando o descumprimento de uma obrigação acessória cobrança de multa pecuniária que, em caso de não pagamento, pode converter-se em obrigação tributária principal.

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A Recorrente, portanto, deixou de cumprir, no prazo fixado, obrigação tributária acessória prevista no Regulamento do ICMS; estando, por conseguinte, correta a penalidade aplicada à infração cometida, no exercício de 2002 nos estritos termos da Lei nº. 12.670/96.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA TOTAL: 130.560 UFIRCE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2009.

  
**Dulcimeire pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

**Vito Simon de Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado